



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000428/2010-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.018 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente MUNICÍPIO DE ECOPORANGA -CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/01/2007, 01/04/2008 a 30/04/2008, 01/08/2008 a 31/08/2008, 01/10/2008 a 30/11/2008

Ementa:

LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO

Em se tratando de débitos da Câmara Municipal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é do Município como ente dotado de personalidade jurídica. Auto de Infração nulo por vício formal.

Processo Anulado.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade e anular, de ofício, o lançamento por vício formal, reconhecendo a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal do Município de Ecoporanga para figurar no pólo passivo da autuação. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado em 04/05/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 11/05/2010, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispõe o artigo 32 A, caput, inciso I, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's todos os valores pagos aos contribuintes individuais e aos segurados empregados, nas competências de 01/2007, 04/2008, 08/2008, 10/2008 e 11/2008.

Após a impugnação, Acórdão de fls. 52/62, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a suspensão dos autos por 30 dias, para que o gestor municipal (Câmara Municipal) da época dos fatos geradores seja notificado pessoalmente;
- b) que após o prazo de defesa seja aberta vistas por mais 30 dias;
- c) que a verba paga a título de alimentação não se incorpora no salário do servidor e por isso não pode ser considerada remuneração;
- d) que os contribuintes individuais não cediam mão de obra;
- e) que os serviços prestados eram eventuais.
- f) que não havia colocação de mão de obra à disposição, não se configurando a cessão de mão de obra e não podendo sofrer a retenção

Requer o provimento do recurso, a anulação do auto de infração, a intimação do gestor municipal responsável pela Câmara Municipal na época dos fatos geradores e a realização de perícia contábil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 52/62, em 18/10/2010, fls.64, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, iniciou em 19/10/2010, fruindo até 17/11/2010.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 18/11/2010, conforme documento de fls. 65/66, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei nº 8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Regulamento da Previdência Social/ Decreto nº 3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

“Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade.

Entretanto, ao compulsar os autos observei que o crédito foi lavrado no CNPJ da Câmara Municipal do Município de Ecoporanga e entendo que esta matéria deve ser examinada de ofício.

Sobre a questão é de se ver que, os municípios são considerados pessoas jurídicas de direito público interno, dotadas de capacidade plena para exercer direitos, contrair obrigações e praticar todos os demais atos próprios, agindo através de seu representante legal, que é o prefeito municipal. Nas relações externas e em juízo, quem responde civilmente pelos débitos contraídos na esfera dos poderes é o Município, que detém capacidade jurídica e legitimidade processual para tanto.

O artigo 12, do Código de Processo Civil, assim dispõe:

Art. 12. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

(.)

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador;

Convém ressaltar que o STF já decidiu que, para efeitos de se aferir a legitimidade ad causam, as expressões Município e Prefeitura se equivalem' (RTJ 96/759). A Suprema Corte, ao assim decidir, não se ocupou em eliminar distinções entre a pessoa jurídica "Município" e seu órgão executivo "Prefeitura". Apenas manifestou-se no sentido de que as ações movidas contra a Prefeitura Municipal podem e devem ser acolhidas pelo Judiciário, como se intentadas fossem contra o Município, considerando, especialmente, as acepções e empregos terminológicos de uso corrente pela maior parte da população, atendo-se aos aspectos finalísticos da ação em detrimento de um rigor técnico desprovido de bom senso.

No tocante à Câmara Municipal o entendimento é diverso. Trata-se de órgão do Município, que exerce as funções legislativas e tem-se que desprovido de personalidade jurídica.

Acerca do assunto ensina o Prof. HELLY LOPES MEIRELES:

A Câmara, não sendo pessoa jurídica, não tendo patrimônio próprio, não se vincula perante terceiros, pois que lhe falece competência para exercer direitos de natureza privada e assumir obrigações de ordem patrimonial. ("Direito Administrativo Brasileiro", p. 430)

Assim, o sujeito passivo da relação jurídica instaurada com a lavratura da do auto de infração é o Município, porque a Câmara Municipal não pode ser responsável pelos débitos contraídos junto à Seguridade Social, uma vez que é meramente órgão do Município, não possuindo personalidade jurídica para contrair obrigações.

Os tribunais pátrios também tem se manifestado neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL(IAPAS). EMBARGOS DO DEVEDOR (CAMARA MUNICIPAL). ILEGITIMIDADE ATIVA.

REMESSA CONHECIDA E PROVIDA.

I - PARA PROPOR OU CONTESTAR AÇÃO É NECESSÁRIO LEGITIMIDADE (CPC, ART. 3). CAMARA MUNICIPAL NÃO É PESSOA JURIDICA OU SEQUER GOZA DE CAPACIDADE

PROCESSUAL. TRATA-SE DE MERO ORGÃO DO MUNICÍPIO.

ESSE ÚLTIMO, SIM, QUE É LEGITIMADO ATIVAMENTE PARA AÇÃO INCIDENTE DE EMBARGOS E PASSIVAMENTE PARA A AÇÃO EXECUTIVA (CPC. ART. 12,11).

- REMESSA CONHECIDA (CPC, ART. 475, II C/ ART. 1 DA LEI Nº6.825/80) E PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

(REO 90.01. 16167-3/GO, TRF 1º R., 3º turma, Rel. Juiz Adhemar Maciel, in DJ 10/12/90).

Ou, PROCESSO CIVIL. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE ATIVA LIMITADA.

A Câmara Municipal, por não ser detentora de personalidade jurídica, somente pode atuar em juízo para garantir a defesa de seus institucionais, não ocorrentes, na espécie. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

(AMS 1999.01.00.9103998-1/MG, TRF 10R., 4ª Turma, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, in DJ 05/05/2000).

0 Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL.

1 - EM NOSSA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA, AS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO TÊM PERSONALIDADE JURÍDICA.

2 - A CAPACIDADE JURÍDICA É LIMITADA A DEFENDER INTERESSES INSTITUCIONAIS PRÓPRIOS E VINCULADOS A SUA INDEPENDÊNCIA E FUNCIONAMENTO.

3 - EXECUTIVO FISCAL PROMOVIDO CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE PROSEGUIR, PELO ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DO ENTE PASSIVO DE MANDADO.

4- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO".

(RESP 88856/SP, STJ, Rel. Min. José Delgado, in DJ 19/08/96).

0 Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a matéria, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA CÂMARA MUNICIPAL.

1 - EM NOSSA ORGANIZAÇÃO JURÍDICA, AS CÂMARAS MUNICIPAIS NÃO TÊM PERSONALIDADE JURÍDICA.

2 - A CAPACIDADE JURIDICA É LIMITADA A DEFENDER INTERESSES INSTITUCIONAIS PRÓPRIOS E VINCULADOS A SUA INDEPENDÊNCIA E FUNCIONAMENTO.

3 - EXECUTIVO FISCAL PROMOVIDO CONTRA A CÂMARA

MUNICIPAL NÃO TEM CONDIÇÕES DE PROSEGUIR, PELE

ABSOLUTA ILEGITIMIDADE DO ENTE PASSIVO DE MANDADO.

4- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO".

(RESP 88856/SP, STJ, Rel. Min. José Delgado, in DJ 19/08/96).

Por todo o exposto, quando a Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil se desenvolve nos órgãos da administração pública direta, tais como ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias e tribunais, a emissão do AI – auto de infração deverá ser feito em nome do ente estatal com a identificação do CNPJ dos respectivos órgãos, procedendo à identificação do órgão, nos documentos de constituição do crédito após a menção do ente estatal.

No caso presente, é de se ver que o auto de infração foi lavrado contra a Câmara Municipal, inscrita no CNPJ sob o nº 27.471.911/0001-53

Assim, muito embora o Município tenha sido notificado do lançamento, inclusive apresentando Impugnação e Recurso Voluntário, ele não foi incluído no pólo passivo da autuação, razão pela qual o lançamento não poderia ter sido promovido contra parte ilegítima.

Pelo exposto, voto por anular, de ofício, o lançamento por vício formal. reconhecendo a ilegitimidade passiva da Câmara Municipal do Município de Ecoporanga para figurar no pólo passivo da autuação.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora